



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. GERALDO MAGELA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regula o seu exercício, e dá outras providências.



PL. Nº 2.984/00
NOVO DESPACHO: 02/10/01

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL, E
FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Jº 1.846, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 14/10/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.984, DE 2000 (DO SR. GERALDO MAGELA)

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regula o seu exercício, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PF

PL. Nº 2.984/00
NOVO DESPACHO: 02/10/01



(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL, E
FAMÍLIA, DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, em qualquer dos seus ramos de atividade, somente será permitido observadas as seguintes condições:

I - comprovar escolaridade em nível de segundo grau ou equivalente;

II - comprovar a conclusão de curso profissionalizante de técnico em Nutrição e Dietética, ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido pela autoridade competente;

III - inscrição no respectivo Conselho Regional de Nutricionista.

§ 1.º Os comprovantes exigidos nos incisos I e II, quando conferidos por estabelecimento estrangeiro, deverá ser convalidado pela autoridade competente, na forma da lei.

§ 2.º O curso profissionalizante, exigido no inciso II, deverá, no mínimo, ter 1.500 (hum mil e quinhentos) horas/aula.

§ 3.º É assegurado aos profissionais que desempenham as atividades estabelecidas no art. 4º, a mais de 5 (cinco) anos, o exercício da profissão regulamentada pela presente Lei, observado o disposto no art. 6º.

Art. 3º O Técnico em Nutrição e Dietética exerce suas funções nos seguintes campos de atividades:

I – execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II – prestação de assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III – prestação de assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;



IV – orientação e coordenação dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

V – elaboração e execução de projetos compatíveis com a sua formação profissional.

Art. 4º Compete ao Técnico em Nutrição e Dietética exercer, em instituições públicas e privadas, as seguintes atividades, compatíveis com a sua formação profissional:

I – atuação técnica nos serviços de alimentação, incluindo compras, armazenamentos, custos, quantidades e aceitabilidade;

II – supervisão do trabalho do pessoal de cozinha;

III – supervisão da manutenção dos equipamentos e do ambiente de trabalho;

IV – estudo de arranjo físico setorial;

V – treinamento de pessoal em serviços de alimentação;

VI – participação em pesquisas em cozinha experimental;

VII – acompanhamento na produção de alimentos e refeições;

Art. 5º Compete ainda ao Técnico de Nutrição e Dietética, observado o disposto no art. 6, da presente Lei, integrar equipes destinadas:

I – ao planejamento, programação, implantação, orientação, execução e avaliação referentes à nutrição e dietética;

II – ao planejamento e orientação de pesquisas na área de alimentação e nutrição;

III – à produção e industrialização de alimentos e produtos dietéticos para consumo humano;

IV – à elaboração de projetos de construção, implantação ou reforma de instalações nos serviços de alimentação e nutrição de empresas públicas ou privadas.

Art. 6º Toda atividade profissional do Técnico em Nutrição e Dietética será exercida sob a supervisão do Nutricionista.

Art. 7º Os órgãos da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e as entidades de direito privado, que tenham em seus quadros funcionários desempenhando as atividades laborais previstas nos artigos 3º e 4º, promoverão as medidas necessárias à compatibilização das estruturas funcionais existentes com as disposições desta Lei, reenquadmando-



os como Técnico de Nutrição, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 8º O art. 4º, da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, fica acrescido do seguinte parágrafo :

“ § 3º Na composição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais fica assegurado, no mínimo, 3 (três) cargos efetivos para Técnico em Nutrição e Dietética .”

Art. 9º Acrescente-se ao art. 18, da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, o seguinte parágrafo :

“ Parágrafo Único – A anuidade dos Técnicos em Nutrição e Dietética corresponderá a, no máximo, 50% (cinqüenta por cento) do valor estipulado para o Nutricionista.”

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Técnico em Nutrição e Dietética, que ora pretendemos regulamentar o exercício da profissão, é um intermediário entre a nutricionista e o pessoal da cozinha. O nutricionista planeja e o técnico coordena e supervisiona a execução do planejamento.

Desde a edição da Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967, os nutricionistas tiveram a sua profissão regulamentada, definindo as suas funções e exigindo escolaridade de nível superior em curso específico. No entanto, a Lei não abrange um segmento fundamental do nutricionismo, que são os profissionais com atribuições de dar o suporte necessário aos nutricionistas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com o presente projeto pretendemos definir as atribuições e a qualificação necessária dos técnicos intermediários de nutrição e dietética.

Em relação às funções dos técnicos em nutrição são todas elas de assistência e coordenação de serviços, sempre com a supervisão do nutricionista.

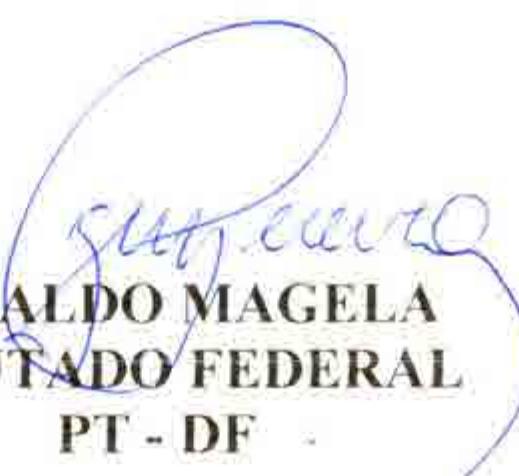
No tocante à qualificação do técnico, fica estabelecida a necessidade da escolaridade em nível de segundo grau, com curso profissionalizante de, no mínimo, 1500 horas/aula. Ressalvando os profissionais que já desempenham esta atividade a mais de 5 (cinco) anos, que terão direito a exercer a profissão independentemente dos requisitos impostos pelo presente projeto.

Outro aspecto importante do projeto é a indicação, prevista no art. 7º, de que os órgãos públicos e a iniciativa privada com pessoal contratado para a área de nutricionismo, deverão promover à compatibilização das estruturas funcionais com as disposições aqui elencadas.

Finalizando, o projeto estabelece como se dará a participação dos técnicos de nutrição nos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição, criados pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.

Certo de que a presente proposição fará justiça com um segmento laboral importante, espero o decisivo apoio dos nobre pares.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2000.


GERALDO MAGELA
DEPUTADO FEDERAL
PT - DF

Lote: 80
Caixa: 126
PL N° 2984/2000
5



LEI N° 6.583, DE 20 DE OUTUBRO DE 1978

CRIA OS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS, REGULA O SEU FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS

Art. 4º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas serão constituídos de 9 (nove) membros efetivos, com igual número de suplentes eleitos.

§ 1º Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado por um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§ 2º O Colégio Eleitoral convocado para a eleição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando-se a eleição 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

Art. 5º Os membros dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados.

CAPÍTULO III DAS ANUIDADES

Art. 18. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão ou para o funcionamento da empresa.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19. Constitui infração disciplinar:

- I - transgredir preceito ou Código de Ética Profissional;
- II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou aos leigos;
- III - violar sigilo profissional;
- IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;
- V - revelar segredo que, em razão da profissão, lhe seja confiado;
- VI - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;
- VII - deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado;
- VIII - faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei;
- IX - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

.....

.....

LEI N° 5.276, DE 24 DE ABRIL DE 1967.

(Revogada pela Lei n° 8.234, de 17/09/1991)

DISPÕE SÔBRE A PROFISSÃO DE
NUTRICIONISTA, REGULA O SEU
EXERCÍCIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

Art. 1º A designação profissional de Nutricionista é privativa dos habilitados na forma da presente lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Nutricionista em qualquer dos seus ramos só será permitido:

a) aos possuidores de diploma de Nutricionista, expedido no Brasil por escolas de formação de Nutricionista, de nível superior, oficiais ou reconhecidas;

b) aos diplomados em Cursos de Nutricionista ou Dietista, existentes até a data desta Lei;

c) aos que houverem feito cursos equivalentes, no estrangeiro, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata este artigo só poderão exercer a profissão após registro do diploma no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde

.....

LEI N° 8.234, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991

**REGULAMENTA A PROFISSÃO DE
NUTRICIONISTA E DETERMINA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º A designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras iguais ou assemelhadas, serão revalidados na forma da lei.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 5.276, de 24 de abril de 1967.

Brasília, 17 de setembro de 1991: 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antônio Magri



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Sr. Geraldo Magela)

Gabinete da Presidência

Em 29 / 08 / 01

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

Flávio Alencastro
Flávio Alencastro
Chefe do Gabinete

Solicita a tramitação em separado do
Projetos de Lei números 1.846 de 1999 e
2.984 de 2000.

Senhor Presidente:

Estando em tramitação conjunta na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público desta Casa, os Projetos de Lei nº 1.846 de 1999, do Senador Ernandes Amorim, que “autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais”, e o Projeto de Lei nº 2.984/2000, de minha autoria, que “ dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regula o seu exercício e dá outras providências”, requeiro a V.Ex^a, a tramitação em separado das referidas proposições, por entender que não foram preenchidos os requisitos do artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que estabelece que as proposições para tramitarem em conjunto, regulem matéria idêntica ou correlata.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001.

Geraldo Magela
Deputado Geraldo Magela

5111

RECIBO DE VENDA DA MESA	
01. Restaurante	29/34/01
Maria	19.00
Ass. 3491	
Ass. 3491	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Req. Dep. Geraldo Magela

Defiro. Desapense-se o PL nº 2984/00 do PL nº 1846/99. Oficie-se e,
após, publique-se.

Em: 18/09/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4263 - 1

SGM/P n.º 1159 /2001

Brasília, 18 de setembro de 2001.

Senhor Deputado,

Em atenção ao seu Requerimento s/nº, de 29 de agosto de 2001, em que Vossa Excelência solicita a tramitação em separado dos Projetos de Lei nºs 1846/99 e 2984/00, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Desapense-se o PL nº 2984/00 do PL nº 1846/99. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geraldo Magela
Gabinete 479 – Anexo III
NESTA



Documento : 4265 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 2984/00
NOVO DESPACHO

Às Comissões: Art. 24,II
Seguridade Social e Família
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 02/10/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.029842000 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2.984, DE 2000
(DO SR. GERALDO MAGELA)

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regula o seu exercício, e dá outras providências.

((APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.846, DE 1999))

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2.984, DE 2000
(DO SR. GERALDO MAGELA)

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regula o seu exercício, e dá outras providências.

((AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 2.984/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 21 de março de 2002, por cinco sessões. Esgotado o prazo, **não foram** apresentadas emendas ao **projeto**.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2002.

Gardene M. Ferreira de Aguiar
Secretária

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****PROJETO DE LEI Nº 2.984, DE 2000**

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regula o seu exercício e dá outras providências.

Autor: Deputado Geraldo Magela

Relator: Deputado Rafael Guerra

I - RELATÓRIO

O projeto sob comento disciplina o exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética. Seu exercício será permitido para os que possuam escolaridade em nível de segundo grau ou equivalente, que houverem concluído o curso profissionalizante ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido pela autoridade competente e que estejam inscritos no Conselho Regional de Nutricionistas. O curso previsto deverá ter no mínimo mil e quinhentas horas/aula.

Para os que já desempenham estas tarefas há mais de cinco anos, o exercício fica assegurado nos termos da lei.

As atividades destes técnicos incluem trabalhos técnicos da especialidade; prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas e na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; orientar e coordenar serviços de manutenção de equipamentos e instalações e elaborar e executar projetos compatíveis com sua formação profissional.



6A98222000



O art. 4º especifica estas atividades, mencionando atuação nos serviços de alimentação, desde compras, armazenamento, até avaliação de custos, quantidades e aceitabilidade. Arrola, ainda, a supervisão do pessoal de cozinha, da manutenção dos equipamentos e do ambiente de trabalho; o estudo do arranjo físico setorial; o treinamento de pessoal em serviços de alimentação; a participação em pesquisas em cozinha experimental e o acompanhamento da produção de alimentos e refeições.

Este profissional pode, ainda, integrar equipes para planejar, programar, implantar, orientar, executar e avaliar questões da área de nutrição e dietética, planejar e orientar pesquisas em alimentação e nutrição, produzir e industrializar alimentos e produtos dietéticos para consumo humano e, por fim, elaborar projetos de construção, implantação ou reforma de instalações nos serviços de alimentação e nutrição de empresas públicas ou privadas.

O art. 6º subordina o ofício destes técnicos à supervisão do nutricionista. O art. 7º determina que os órgãos da administração pública direta e indireta de todas as esferas de governo e entidades de direito privado procedam ao enquadramento de seus funcionários em consonância com as diretrizes que traça.

A iniciativa modifica ainda a lei 6.583, de 1978, de 20 de outubro de 1978 para prever a participação dos Técnicos em Nutrição e Dietética nos Conselhos de Nutricionistas, através de três cargos efetivos, e determina que a anuidade corresponda a, no máximo, cinqüenta por cento do valor estipulado para os nutricionistas.

A justificação ressalta a importância da atuação intermediária do técnico em nutrição e dietética, promovendo a ligação entre os nutricionistas e o pessoal da cozinha. Sua tarefa é de assistência e coordenação de serviços.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, bem como a de Constituição e Justiça e de Redação, procederão à análise da matéria em seguida.



6A98222000



II - VOTO DO RELATOR

A busca pela qualificação dos profissionais que estabelecem o vínculo entre os nutricionistas e o pessoal da cozinha é bastante compreensível. A coordenação destes processos em estruturas maiores não pode prescindir de treinamento técnico específico, em especial para compras, armazenamento, avaliação de custos e supervisão do preparo de alimentos.

A implantação do que pretende o Autor só virá a contribuir para o melhor desempenho das atividades relacionadas à nutrição. A orientação por pessoas com treinamento adequado reduzirá o desperdício de alimentos quando da sua preparação. Abrindo um parêntese, a perda qualitativa e quantitativa de alimentos em nosso país ainda é assombrosa. Já se falou que a perda total corresponderia a algo em torno de três por cento do Produto Interno Bruto. Isto vai se acumulando desde a fase do cultivo e colheita até a distribuição, comercialização e manipulação. Vinte por cento dos grãos, trinta por cento dos tubérculos e quarenta por cento das hortaliças se perdem neste processo.

Neste sentido, a manipulação industrial ou comercial consciente deve diminuir o nível de desperdício de forma expressiva. Nosso país precisa saber aproveitar melhor os nutrientes, principalmente para permitir que um contingente cada vez maior de brasileiros possa ter acesso a eles.

Desta maneira, manifestamos o voto favorável à aprovação do Projeto de Lei 2.984, de 2000.



6A98222000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2002.

Deputado Rafael Guerra
Deputado Rafael Guerra
Relator

202664-154



6A98222000



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.984, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.984, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, André de Paula, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Damião Feliciano, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Henrique Fontana, Jofran Frejat, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lavoisier Maia, Lidia Quinan, Lúcia Vânia, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Remi Trinta, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Tarcisio Zimmermann e Vicente Caropreso - Titulares; Arlindo Chinaglia, Celcita Pinheiro, Crescêncio Pereira Junior, Eduardo Seabra, Elcione Barbalho, Euler Moraes, João Eduardo Dado, Jonival Lucas Júnior, Miriam Reid, Ricarte de Freitas, Vanessa Grazziotin e Waldemir Moka - Suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.


Deputado **IVAN PAIXÃO**

3º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

***PROJETO DE LEI Nº 2.984-A, DE 2000
(DO SR. GERALDO MAGELA)**

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regula o seu exercício, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 23/05/00*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- parecer do relator
- parecer da Comissão

I - RELATÓRIO

O projeto sob comento disciplina o exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética. Seu exercício será permitido para os que possuam escolaridade em nível de segundo grau ou equivalente, que houverem concluído o curso profissionalizante ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido pela autoridade competente e que estejam inscritos no Conselho Regional de Nutricionistas. O curso previsto deverá ter no mínimo mil e quinhentas horas/aula.

Para os que já desempenham estas tarefas há mais de cinco anos, o exercício fica assegurado nos termos da lei.

As atividades destes técnicos incluem trabalhos técnicos da especialidade; prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas e na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; orientar e coordenar serviços de manutenção de equipamentos e instalações e elaborar e executar projetos compatíveis com sua formação profissional.

O art. 4º especifica estas atividades, mencionando atuação nos serviços de alimentação, desde compras, armazenamento, até



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.984-A, DE 2000 (DO SR. GERALDO MAGELA)

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regula o seu exercício, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 366/02 - CSSF

Publique-se.

Em 17/12/02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 13358 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 366/2002-P

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.984, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,



Deputado **RAFAEL GUERRA**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.984, DE 2000

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regula o seu exercício e dá outras providências.

Autor: Deputado Geraldo Magela

Relator: Deputado Rafael Guerra

I - RELATÓRIO

O projeto sob comento disciplina o exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética. Seu exercício será permitido para os que possuam escolaridade em nível de segundo grau ou equivalente, que houverem concluído o curso profissionalizante ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido pela autoridade competente e que estejam inscritos no Conselho Regional de Nutricionistas. O curso previsto deverá ter no mínimo mil e quinhentas horas/aula.

Para os que já desempenham estas tarefas há mais de cinco anos, o exercício fica assegurado nos termos da lei.

As atividades destes técnicos incluem trabalhos técnicos da especialidade; prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas e na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; orientar e coordenar serviços de manutenção de equipamentos e instalações e elaborar e executar projetos compatíveis com sua formação profissional.



6A98222000



O art. 4º especifica estas atividades, mencionando atuação nos serviços de alimentação, desde compras, armazenamento, até avaliação de custos, quantidades e aceitabilidade. Arrola, ainda, a supervisão do pessoal de cozinha, da manutenção dos equipamentos e do ambiente de trabalho; o estudo do arranjo físico setorial; o treinamento de pessoal em serviços de alimentação; a participação em pesquisas em cozinha experimental e o acompanhamento da produção de alimentos e refeições.

Este profissional pode, ainda, integrar equipes para planejar, programar, implantar, orientar, executar e avaliar questões da área de nutrição e dietética, planejar e orientar pesquisas em alimentação e nutrição, produzir e industrializar alimentos e produtos dietéticos para consumo humano e, por fim, elaborar projetos de construção, implantação ou reforma de instalações nos serviços de alimentação e nutrição de empresas públicas ou privadas.

O art. 6º subordina o ofício destes técnicos à supervisão do nutricionista. O art. 7º determina que os órgãos da administração pública direta e indireta de todas as esferas de governo e entidades de direito privado procedam ao enquadramento de seus funcionários em consonância com as diretrizes que traça.

A iniciativa modifica ainda a lei 6.583, de 1978, de 20 de outubro de 1978 para prever a participação dos Técnicos em Nutrição e Dietética nos Conselhos de Nutricionistas, através de três cargos efetivos, e determina que a anuidade corresponda a, no máximo, cinqüenta por cento do valor estipulado para os nutricionistas.

A justificação ressalta a importância da atuação intermediária do técnico em nutrição e dietética, promovendo a ligação entre os nutricionistas e o pessoal da cozinha. Sua tarefa é de assistência e coordenação de serviços.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, bem como a de Constituição e Justiça e de Redação, procederão à análise da matéria em seguida.



6A98222000



II - VOTO DO RELATOR

A busca pela qualificação dos profissionais que estabelecem o vínculo entre os nutricionistas e o pessoal da cozinha é bastante compreensível. A coordenação destes processos em estruturas maiores não pode prescindir de treinamento técnico específico, em especial para compras, armazenamento, avaliação de custos e supervisão do preparo de alimentos.

A implantação do que pretende o Autor só virá a contribuir para o melhor desempenho das atividades relacionadas à nutrição. A orientação por pessoas com treinamento adequado reduzirá o desperdício de alimentos quando da sua preparação. Abrindo um parêntese, a perda qualitativa e quantitativa de alimentos em nosso país ainda é assombrosa. Já se falou que a perda total corresponderia a algo em torno de três por cento do Produto Interno Bruto. Isto vai se acumulando desde a fase do cultivo e colheita até a distribuição, comercialização e manipulação. Vinte por cento dos grãos, trinta por cento dos tubérculos e quarenta por cento das hortaliças se perdem neste processo.

Neste sentido, a manipulação industrial ou comercial consciente deve diminuir o nível de desperdício de forma expressiva. Nosso país precisa saber aproveitar melhor os nutrientes, principalmente para permitir que um contingente cada vez maior de brasileiros possa ter acesso a eles.

Desta maneira, manifestamos o voto favorável à aprovação do Projeto de Lei 2.984, de 2000.



6A98222000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15
4
5
RP

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2002.


Deputado Rafael Guerra
Relator

202664-154



6A982222000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 2.984/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 21 de março de 2002, por cinco sessões. Esgotado o prazo, **não foram** apresentadas emendas ao **projeto**.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2002.

Gardene M. Ferreira de Aguiar


Secretária